



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA ³ AO PL 652/21

Com fundamento no art. 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente emenda, ao projeto de lei nº 652/21, de autoria do Executivo, para alterar o título do Capítulo IV e os artigos 9º e 10 conforme segue:

“CAPÍTULO IV

**DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM
EXERCÍCIO NAS UNIDADES DA SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 9º Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho, dirigida aos:

I - profissionais, incluindo servidores cedidos em função do Convênio SUS, que estejam em exercício em unidades de saúde, de difícil lotação, em decorrência de conjunturas socioambientais, administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão da Administração Indireta a ela vinculado – Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM;

II – servidores que estejam em exercício em unidades de assistência social administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, classificadas como de difícil lotação em decorrência de conjunturas socioambientais.

§ 1º Decreto fixará, observados os limites orçamentários, os critérios para a definição e classificação das unidades conforme dificuldade de lotação (DL), com vistas à concessão da Gratificação por Local de Trabalho.

§ 2º O total das unidades classificadas conforme dificuldade de lotação não poderá suplantar, em nenhuma hipótese, 30% (trinta por cento):

I - das unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde, órgão da Administração Indireta a ela vinculado – Hospital do

Servidor Público Municipal – HSPM, na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo;

II - das unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo.

Art. 10. A Gratificação por Local de Trabalho ora instituída será mensal e terá valor referencial por quadro profissional e faixas de dificuldade de lotação (DL), conforme Anexo III desta Lei, sendo paga ao profissional que estiver no exercício real de suas funções nas unidades de difícil lotação.

§ 1º A Gratificação por Local de Trabalho poderá ser escalonada, visando a diminuição do absenteísmo e valorizar o tempo de permanência na unidade, observados critérios objetivos e níveis definidos em decreto, bem como as seguintes disposições:

I - os níveis de escalonamento deverão partir do valor referencial do quadro profissional e da faixa referente à sua unidade de lotação, até o limite do valor referencial do respectivo quadro na faixa imediatamente superior, nos termos do Anexo III desta Lei;

II - em relação às unidades classificadas na última faixa de dificuldade de lotação (DL), os níveis de escalonamento, partindo dos valores referenciais dos quadros profissionais naquela faixa, previstos no Anexo III, não poderão suplantar 20% (vinte por cento) daqueles montantes.

§ 2º Bianualmente, por decreto, poderão ser atualizados, mediante disponibilidade orçamentária:

I - os valores constantes do Anexo III desta Lei, até o limite dos valores registrados para o período pelo Índice de Preços ao Consumidor IPC-SP (FIPE);

II - as unidades que se enquadram em cada uma das faixas de difícil lotação.

§ 3º É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X, da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 e nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.”

BANCADA DO PT